



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.374/2020, que "Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 1.374, de 2020, de autoria do ilustre Deputado João Cardoso, que possui o propósito de criar as Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal.

Traz o art. 1º da propositura o estabelecimento no âmbito do Distrito Federal, como instrumento de proteção ao meio ambiente, as Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.

O art. 2º define os objetivos das Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana, que são a preservação de remanescentes da vegetação nativa capazes de promover o equilíbrio entre o espaço modificado para o assentamento urbano e o meio ambiente; mitigar os efeitos negativos da urbanização para a qualidade de vida advindos da contaminação das águas e do solo; proporcionar a proteção de locais utilizados para reprodução, pouso e alimentação da fauna, sendo vedado qualquer alteração física para atender a estas finalidades; oferecer abrigo e proteger espécies da fauna silvestre de convívio urbano e a valorização visual e ornamental do espaço urbano.

A propositura estabelece ainda em seu Art. 3º que o Poder Executivo, em regulamento próprio definirá as áreas de que trata, após a realização de estudos técnicos, podendo ser considerada de preservação permanente.

Trazem os demais artigos as usuais cláusulas de vigência e revogação.

O autor em sua justificção destaca que os problemas relacionados ao meio ambiente têm sido observados com mais intensidade nas cidades, sendo que à medida que as cidades se expandem e se apropriam demasiadamente dos recursos naturais, a consequência disso é a transformação do espaço natural.

Por conta de tal premissa, justifica o autor que o presente Projeto de Lei tem por objeto criar, no âmbito do Distrito Federal, a categoria de área protegida denominada Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, visando assim a devida atenção pelo poder público à determinados

espaços territoriais no ambiente das cidades que, em virtude da relevância de seus atributos ambientais, aspectos cênicos da paisagem, culturais, históricos, científicos e outros, devem gozar de uma proteção singular, que imponha limitações às ações desregradadas, típicas da natureza humana, a fim de garantir a perpetuidade deste espaço, a bem da sadia qualidade de vida da coletividade.

Em complementação às justificativas para a presente proposta, o autor esclarece ser competência do poder público, conforme art. 225, § 1º, inciso III e VII da Constituição Federal, o dever de definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, proteger a fauna e a flora assegurando-lhes suas funções ecológicas e a perpetuidade das espécies.

Cita ainda que, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI da CF), acrescentando que a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 296 não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Poder Público local de proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, no território do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 68, I, "c" "i" e "k" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Fundiários examinar, e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias a ela submetidas, em especial no tocante aquelas que tratam de normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas, direito urbanístico e política de combate à erosão.

A proposição foi lida em 18 de agosto de 2020 e encaminhada a esta Comissão em 20 de agosto de 2020 para parecer, tendo transcorrido in albis o prazo regimental para emendas.

Inicialmente cabe destacar que a criação de espaços naturais protegidos é uma das ferramentas da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981.

A existência de áreas protegidas fundamenta-se em princípios básicos do Direito Ambiental: o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.

Depreende-se da proposta apresentada, que a mesma em nada interfere na Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010, uma vez que versa sobre a criação de uma área protegida e não uma unidade de conservação da natureza, já que esta última possui regulamento próprio e são divididas em categorias específicas.

Áreas protegidas como define a literatura, são territórios delimitados e geridos com o objetivo de conservar o seu patrimônio natural, que inclui elementos ecológicos, históricos, geológicos e culturais. Em uma definição mais completa, estabelecida pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), trata-se de "um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido através de meios legais ou outros igualmente eficazes, com o objetivo de garantir a conservação a longo prazo da natureza, juntamente com os serviços ecossistêmicos e os valores culturais associados".

Com base na definição para áreas protegidas, observa-se que o objetivo da presente propositura tem como elemento central a preocupação com a proteção da natureza local. Materialmente, seus objetivos podem abranger desde elementos específicos da natureza local, como a biodiversidade biológica, a paisagem ou o patrimônio cultural que frequentemente se encontram

presentes, ou um conjunto desses elementos, mas para o caso do Projeto de Lei em questão, especificamente refere-se a Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.

Portanto, o foco é a proteção ambiental no meio urbano, possibilitando a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico). Entretanto, vale ressaltar que a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana deve respeitar o Estatuto da Cidade e demais leis infraconstitucionais conexas para que se efetive a associação entre as políticas urbana e ambiental uma vez que a preservação ambiental se conecta com conceitos, princípios e finalidades do desenvolvimento sustentável e do planejamento urbano.

O § único do art 1º estabelece que as áreas a se constituírem em Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana poderão se públicas ou privadas, e após a definição pelo Poder Executivo e mediante a realização de estudos técnicos, estas poderão ser consideradas de preservação permanente.

Sob este prisma, é importante salientar que as Áreas de Preservação Permanente são regidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Se assim for considerada, as Áreas de Preservação Permanente (APP) são definidas pelo Código Florestal ou por regulamento específico onde a rigor não são permitidas as alterações antrópicas, ou seja, as interferências do homem sobre o meio ambiente, a exemplo de um desmatamento ou de uma construção.

O conceito de área de preservação permanente resguarda diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade, deixando determinadas áreas a salvo do desenvolvimento econômico e da degradação, posto que as florestas e demais formas de vegetação guardam íntima relação com os elementos naturais citados.

Ainda como instrumento de proteção ao meio ambiente, podemos conferir ao PL nº 1.374/2020, a importância de identificar áreas susceptíveis a erosão e assim enquadrar em uma relevante ação na política de combate à erosão do DF. A existência de áreas que são frágeis aos processos da dinâmica superficial da água, fato comum em grande parte do DF, geram impactos ambientais extremamente danosos e situações de risco à população.

Trata-se de proposta meritória que está em consonância com o interesse público, com a legislação de regência e com a Constituição, não havendo, portanto, como negar sua conveniência e oportunidade.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Assuntos Fundiários que possam servir de impedimento para o prosseguimento desse Projeto de Lei nº 1.374/2020, fato que nos leva a propugnar por sua **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, de 2020

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 20/10/2020, às 18:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0234806** Código CRC: **6C5F1035**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00035506/2020-63

0234806v3